

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 021.332/2007-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Recorrentes: Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75) e Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81).

Advogados constituídos nos autos: Bruno Martins de Oliveira (OAB/SP 294.011), Vitor João de Freitas Costa (OAB/SP 132.089) e Samara Massanaro Rosa (OAB/SP 301.741).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS COM RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUPERFATURAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. FALHAS NA FASE DE REFORMULAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA EM FACE DA ELISÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES, DA PROVA DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO E DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA ENTÃO DIRIGENTE MÁXIMA DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA DOS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO NO *DECISUM* EMBARGADO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eliane da Cruz Corrêa e pela Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC) contra o Acórdão 613/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras deliberações, conheceu e deu parcial provimento aos recursos de reconsideração interpostos, pelas ora embargantes, contra o Acórdão 2.556/2012-TCU-2ª Câmara, referente à tomada de contas especial constituída em face de irregularidades na execução do Convênio 4.110/2004, firmado entre a MAAC e o Fundo Nacional de Saúde/MS com o objetivo de dar apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde.

2. A tomada de contas especial foi apreciada originalmente mediante o Acórdão 2.556/2012-TCU-2ª Câmara, oportunidade em que foram julgadas irregulares as contas das ora embargantes, tendo-lhes sido imputados débitos solidariamente com outros responsáveis, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Esse acórdão foi prolatado nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

[...]

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Srª Eliane da Cruz Corrêa, condenando-a solidariamente com os responsáveis arrolados abaixo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno:

9.5.1. débito de R\$ 70.637,50 (setenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a contar de 1º/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.5.2. débito de R\$ 70.637,50 (setenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a contar de 16/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.6. condenar a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária a restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, a importância de R\$ 9.331,14 (nove mil, trezentos e trinta e um reais e quatorze centavos) acrescida dos encargos legais calculados a partir de 18/5/2006, nos termos da legislação vigente, referente ao saldo financeiro não restituído do convênio 4.110/2004;

9.7. aplicar à Srª Eliane da Cruz Corrêa, à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. e aos Sr^{es} Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), respectivamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.8. aplicar à Srª Ana Olívia Mansolelli e aos Sr^{es} João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado; [grifos acrescidos]

3. Contra o sobredito acórdão foram interpostos recursos de reconsideração por diversos responsáveis, incluindo a Srª Eliane da Cruz Corrêa e a Associação Beneficente Promocional -

Movimento Alpha de Ação Comunitária, tendo sido apreciados por meio do Acórdão 613/2014-TCU-2ª Câmara, vazado nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 146, §2º, do Regimento Interno, indeferir o ingresso das Sras. Valéria Malheiro Silva, Maria José da Silva Moreira e Marli Eunice da Silva Santos como interessadas no presente processo;

9.2. com fundamento no art. 282 do Regimento Interno, não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria José da Silva Moreira, ante a ausência de interesse em recorrer;

9.3. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por João Elias de Moura Cordeiro, Paulo Biancardi Coury e Ana Olívia Mansolelli, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.4. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Associação Beneficente e Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária e por Eliane da Cruz Corrêa, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.5. receber o recurso constante da peça 167 como razões complementares ao recurso interposto pela Associação Beneficente e Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária;

9.6. tornar insubsistente o subitem 9.6 do Acórdão 2.556/2012-2ª Câmara;

9.7. modificar o subitem 9.7 do Acórdão 2.556/2012-2ª Câmara, que passa a apresentar a seguinte redação:

“9.7. aplicar aos seguintes responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado:

9.7.1. Eliane da Cruz Corrêa, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

9.7.2. Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.7.3. Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda., R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

9.7.4. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); e

9.7.5. Ronildo Pereira de Medeiros, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);” [grifos acrescidos]

4. Em face do aludido acórdão, a Srª Eliane da Cruz Corrêa e a Associação Beneficente Promocional – Movimento Alpha de Ação Comunitária opuseram embargos de declaração, valendo-se para tanto, em apertada síntese, dos seguintes argumentos comuns:

Do exposto, das argumentações susas, tendo em vista as uníssonas manifestações exaradas pela douta Serur, bem como do douto Ministério Público, no sentido de conduta culposa da recorrente, em face da gestão do Convênio nº 4110\2004, depreende-se irrefragável concretude de *error in procedendo*, **sob pálio de contradição**, visto que de maneira contraditória às assentadas nas razões de decidir, deixou-se de assentar conduta culposa, vindo culminar em conduta de má-fé.

Nesse diapasão, no tocante à irrefutável conduta culposa da recorrente, resta assenta inequívoca concretude de *error in procedendo*, **sob égide de omissão**, em face da ausência de manifestação no que toca à presunção de veracidade e autoexecutoriedade reinantes à época, em face do preço considerado tecnicamente adequado, aprovado pelo Poder Público Concedente, ante as normas ajustadas no Convênio nº 4110\2004 (*tempus regit actum* e *pacta sunt servanda*), provido à época de presunção *juris tantum*, e, atualmente, *juris et jure*, em decorrência da constatação de ausência de ilegalidade do Plano de Trabalho, por essa E. Corte, e, sim, tão-somente



falhas, com supressão de efeito retroativo, tornando assim incólume a presunção de legitimidade que revestia aquele Plano de Trabalho, abarcando, conseqüentemente, a gestão da recorrente, que, no máximo se afigura de culpa levíssima. [grifos no original]

É o Relatório.